

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2023

Alterar o artigo 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autor: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

Relator: Deputado BACELAR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa alterar o artigo 194 da Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Incluem-se as Varas da Infância e da Juventude como iniciadoras de representação e substitui-se a expressão “voluntário credenciado” por “agente de proteção”.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou: *“...o Código de Menores foi revogado, dando ao lugar para o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, sendo assim a nomenclatura de Comissário utilizada no Código revogado, trata de uma forma que não acompanha o evoluir social, sendo que diante ao explicado acima, comprehende que a nomenclatura proposta para alteração do Art. 194 do ECA a ser incluído como Agente de Proteção da Infância e Juventude, agrupa o real significado da função ou seja, resguardar e proteger os direitos e deveres da criança e do adolescente no território nacional.”*

A proposição foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação ordinário.



* C D 2 4 0 3 6 6 3 6 3 9 0 0 *

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação, com emenda*, na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. A emenda de redação pretende corrigir um lapso na nova redação proposta para o dispositivo legal que o projeto pretende alterar.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da emenda/CPASF.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob comento.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições.

Quanto à técnica legislativa e à redação, assiste razão de fato ao colega Relator na Comissão de mérito, e a emenda apresentada efetivamente corrige um lapso que poderia causar confusão. É também aperfeiçoada a técnica legislativa da proposição. Na redação final, outrossim, deverá ser substituída a palavra “alterar” por “altera” na ementa do projeto.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 1.937, de 2023, *com a redação dada pela emenda/CPASF*.



* C D 2 4 0 3 6 6 3 6 3 9 0 0 *

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado BACELAR
Relator

Apresentação: 07/03/2024 09:18:05.730 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1937/2023
PRL n.1



* C D 2 4 0 3 6 6 3 3 6 3 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240366363900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar